



LEI MUNICIPAL N° 444 DE 08 DE JUNHO DE 2.022.

Dispõe sobre a proibição de descarte de entulhos e resíduos na via pública e regulamenta a cessão gratuita de caçambas para famílias de baixa renda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Itapagipe o descarte de entulhos ou resíduos advindos de construções ou limpeza de lotes nas vias públicas da zona urbana ou rural.

Parágrafo único. o descarte de entulhos ou resíduos deverá ser feito diretamente no aterro sanitário ou em caçambas.

Art. 2º O descumprimento do artigo anterior acarretará multa de 01 (uma) a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, de acordo com a quantidade de resíduos descartados.

Art. 3º Fica autorizado ao Município de Itapagipe através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ceder gratuitamente caçambas para o descarte de entulhos, para pessoas ou famílias de baixa renda cuja cessão se dará com os seguintes prazos:

- I – para limpeza de terrenos e lotes a sessão será por no máximo 03 (três) dias;
- II – para construções a cessão será por no máximo 07 (sete) dias.

Parágrafo único. os prazos estipulados acima poderão ser prorrogados por igual período desde que a necessidade seja devidamente justificada.

Art. 4º Para os fins desta lei são considerados de baixa renda:

- I – pessoa que reside sozinha e a renda não ultrapasse dois salários mínimos por mês;
- II – grupo familiar que a renda não ultrapasse três salários mínimos por mês.



Art. 5º. Quando constatada a reincidência de infração às disposições contidas nesta Lei, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento reiterado da mesma infração em período não superior a 12 (doze) meses.

Art. 6º. A comunicação da lavratura do Auto de Infração será feita pessoalmente ou através de correspondência com cópia de inteiro teor do auto de infração, por uma das seguintes formas:

I - pelo correio com Aviso de Recebimento (AR);

II - por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;

III - por edital, com publicação no Diário Oficial do Município, quando o infrator ou responsável pelo imóvel estiver em lugar incerto e não sabido e houverem sido esgotadas as buscas para a sua localização.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, a partir da entrega da notificação do auto de infração.

§ 2º O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 7º. Após receber a notificação da lavratura do Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, para:

I - provar que cumpriu a penalidade imposta em função da respectiva infração administrativa;

II - oferecer Defesa Preliminar Administrativa.

Art. 8º. O Secretário Municipal, responsável pelo órgão emissor do Auto de Infração, analisando o caso concreto, poderá, em decisão fundamentada, tomar as seguintes providências:

I - acolher as razões e determinar o arquivamento do processo;



II - não acolher as razões da Defesa Preliminar, determinando o prazo para que o infrator cumpra a penalidade imposta, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 9º. Na ausência de defesa ou não sendo acolhidas as razões desta, serão impostas as penalidades previstas nesta Lei e o infrator que não efetuar o pagamento da multa fixada no prazo estipulado, será inscrito em Dívida Ativa no valor integral constante do Auto de Infração.

Art. 10º. Fica o Poder Executivo autorizado a, via Decreto, regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 11º. Revogadas as disposições em contrário essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 08 de junho de 2022.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito